

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº_____, DE 2015

(Da Sra. Luiza Erundina)

Requer informação do Ministro de Estado da Fazenda sobre a tributação e impacto, para as contas externas, da distribuição de lucros e dividendos e da remessa de lucro ao exterior pelas empresas.

Sr. Presidente,

Requeiro, com base no art. 50, §2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **INFORMAÇÃO POR ESCRITO AO SR. MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**, com o fito de obter os seguintes dados e esclarecimentos:

1) Considerando que o Balanço de Pagamento do Brasil de 2014, divulgado pelo governo federal, informa que as transações correntes foram deficitárias em US\$ 10,7 bilhões, acumulando, nos últimos 12 meses, déficit de US\$ 90,4 bilhões, equivalente a 4,17% do PIB. E mais, considerando que ao se examinar mais e melhor tais dados, vê-se que daquele total deficitário (US\$ 90,4 bilhões), parcela de US\$ 40,3 bilhões decorreu tanto da remessa de lucros e dividendos (US\$ 26,5 bilhões), como de juros de dívidas assumidas pelo mercado (US\$ 14,1 bilhões), indaga-se:

1.1) Qual o valor da despesa “remessa de lucros e dividendos” das corporações estrangeiras entre 1996-2014? Identificar o referido valor tanto em termos agregado (somatório), como individualizado ano a ano, correspondendo ao lapso temporal solicitado.

1.2) Qual a proporção, expressa em percentual, que a despesa “remessa de lucros e dividendos” representa na composição da balança de transações

correntes, independentemente de esta ter sido deficitária ou superavitária no período de 1996-2014?

1.3) Qual o comportamento (ascendente, descendente ou estável) dos recursos transferidos para o exterior a título de remessa de lucros e dividendos, realizados por corporações estrangeiras estabelecidas no País?

1.4) Qual o valor da despesa com juros de dívidas assumidas no mercado entre 1996-2014? Identificar o referido valor tanto em termos agregado (somatório), como individualizado ano a ano, correspondendo ao lapso temporal solicitado.

1.5) Qual o percentual que a despesa juros do item 1.4 representa na composição da balança de transações correntes, independentemente de esta ter sido deficitária ou superavitária no período de 1996-2014?

1.6) Qual o tratamento econômico e instrumentos jurídicos que o governo federal adotou entre 2003 a 2014 para incentivar que os lucros e dividendos possam permanecer no País, inclusive, como mecanismos de investimentos somados àqueles já computados antes da distribuição de lucros e dividendos das corporações?

1.7) Qual o tratamento econômico e instrumentos jurídicos que o governo federal adota, ou planeja adotar em 2015, para incentivar que a renda oriunda da distribuição de lucros e dividendos possam permanecer no País e/ou serem reinvestidos no País, desestimulando a remessa ao exterior?

2. Considerando que o “Quadro VI – RENDAS”, do Balanço de Pagamentos de 2014, apresenta nas despesas de lucros e dividendos o valor de US\$ 26,5 bilhões, sendo que destes, US\$ 3,81 bilhões representam a rubrica “juros sobre capital próprio”, indaga-se:

2.1) Qual o impacto imediato para a arrecadação, na hipótese de revogação do benefício fiscal para deduzir do lucro tributável a despesa denominada “juros sobre capital próprio”, reduzindo com isso os tributos sobre o lucro (imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ) e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), prevista no art.9º da Lei nº 9.249/1995? Para tanto considerar as alíquotas vigentes de tributação do IRPJ.

2.2) Qual a estimativa de receita para a arrecadação, na hipótese de tributação pelo IRPJ e CSLL, quando se considera a distribuição de lucros e

dividendos, com recorte de remessa ao exterior, hipoteticamente revogando-se o art. 10 da Lei nº 9.249/1995.

2.3) Qual a estimativa de arrecadação imediata, na hipótese de revogação do art. 10 da Lei nº 9.249/1995, tributando-se via IRPJ e CSLL a distribuição de lucros e dividendos, mas excluindo-se todas as empresas e atividades enquadradas no Simples Nacional¹?

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Central do Brasil (BACEN) divulgou que "o balanço de pagamentos registrou superávit de US\$ 562 milhões em janeiro. As transações correntes foram deficitárias em US\$ 10,7 bilhões, acumulando, nos últimos doze meses, déficit de US\$ 90,4 bilhões, equivalente a 4,17% do PIB. A conta financeira apresentou ingressos líquidos de US\$ 10,8 bilhões, destacando-se os investimentos estrangeiros em carteira, US\$ 9,7 bilhões, e os investimentos estrangeiros diretos, US\$ 4 bilhões (...) As remessas líquidas de renda para o exterior totalizaram US\$4 bilhões no mês, recuo de 9,4% na comparação com janeiro de 2014. As despesas líquidas de lucros e dividendos somaram US\$ 1,7 bilhão, ante US\$ 2,5 bilhões no mesmo mês do ano anterior, enquanto as despesas líquidas de juros atingiram US\$ 2,3 bilhões, 20,4% acima do resultado no período comparativo. As saídas líquidas de renda de investimento direto totalizaram US\$ 1,6 bilhão, 31,1% inferiores ao observado em janeiro de 2014. As remessas líquidas de renda de investimentos em carteira somaram US\$ 2 bilhões, resultantes de despesas líquidas de lucros e dividendos, US\$ 324 milhões, e de juros de títulos de renda fixa, US\$ 1,7 bilhão. A despesa líquida de renda de outros investimentos somou US\$ 405 milhões, redução de 23,4% comparado a janeiro do ano anterior (...)"².

¹ O objetivo é garantir que as microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresarial, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 2002, que distribuam lucros e dividendos para seus controladores não constituirá base de cálculo para a incidência do IRPJ.

² Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?ECOIMPEXT>>. Acesso em 19.mar.2015

Nada obstante, o que não é dito na referida divulgação é que uma parcela de US\$ 40 bilhões daquele déficit de US\$ 90 bilhões foi fruto de US\$ 26 bilhões referentes à remessa de lucros ao exterior e US\$ 14 bilhões relativos aos juros de dívidas assumidas no mercado. Portanto, os focos de preocupações não podem ser somente os cortes em contas internas de menor peso, mas também as despesas no plano externo.

Aliás, essa remessa de lucro e dividendos das empresas estrangeiras instaladas no país representa um expressivo peso nas contas externas do país, na medida em que, ao elevar o déficit da balança de transações correntes, faz aumentar a dependência do país de capitais estrangeiros, produtivos ou especulativos, necessários para fechar as contas externas.

É bom lembrar que permanece em vigor o art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, que assegura isenção de tributação a distribuição de lucros e dividendos, mesmo diante do arts. 9º e 12 da Lei nº 12.973, de 2014³⁴. O art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995 assegura, igualmente, o benefício fiscal

³ Art. 9º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 9º (...) § 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: I - capital social; II - reservas de capital; III - reservas de lucros; IV - ações em tesouraria; e V - prejuízos acumulados. (...) § 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. § 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do § 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial.” E “Art. 10. (...) § 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. § 2º A não incidência prevista no caput inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial. § 3º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.” (NR).

⁴ Art. 72. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013 pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.

de abatimento do imposto de renda das pessoas jurídicas os valores correspondentes aos juros sobre capital próprio.

Portanto, o que o presente requerimento de informação busca é obter diversos tipos de informações para subsidiar aperfeiçoamento da legislação em vigor na busca de uma melhor justiça fiscal e, consequentemente, uma melhor distribuição do ônus tributário como expressão da justiça social. Assim, este requerimento indaga sobre a tendência, o volume e as hipóteses de impactos na tributação sobre a remessa de lucros e dividendos; além dos incentivos existentes (ou não) para a permanência dos valores no País.

Solicito ao Sr. Presidente, ouvida a Mesa, que defira o presente Requerimento de Informação ao Ministério da Fazenda.

Sala das Sessões, em

Deputada **Luiza Erundina**

PSB/SP